

01-0416/2000



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0416/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0416/2000 DE 06/12/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

VICENTE CANDIDO DA SILVA

E N E N T A:

INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO AO TEATRO
PARA A CIDADE DE SÃO PAULO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 14:43:56

00000017527-74



ARQUIVADO EM 03/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Folha nº 01 do proc.
Nº 416 de 00

Adriana Ciccone, Ass. Parlamentar
RS 700.406

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 06 DEZ 2000

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça

Administração Pública

Educação, Cultura e Esporte

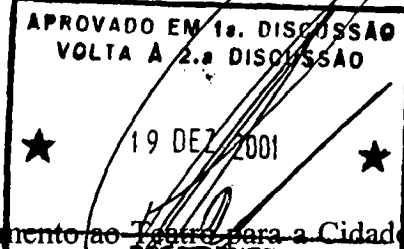
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

GABINETE DO VEREADOR VICENTE CÂNDIDO

01 - FL
01-0416/2000
PROJETO DE LEI

Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

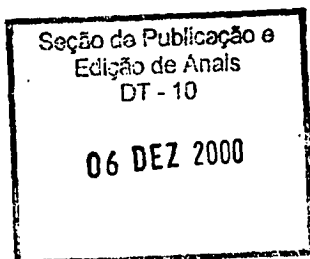
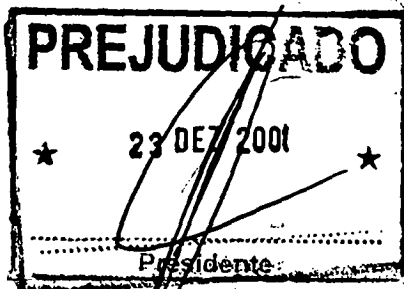
Parágrafo único - A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se às práticas dramáticas ou cênicas mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º - O "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura com valor nunca inferior a 600.000 (seiscentas mil) UFESPs ou da unidade fiscal que vier a substituí-la.

Parágrafo único - Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 1.800 (um mil e oitocentas) UFESPs para pagamento dos membros da Comissão Julgadora.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

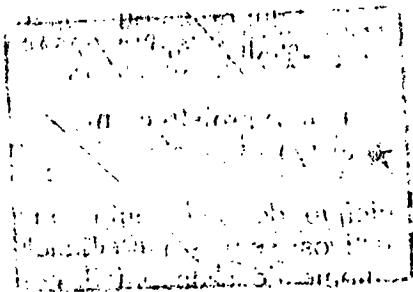
Art. 4º - Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas Proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.



RECEBIDO NA A. T. M.

Em ____ / ____ / ____

às ____ horas.

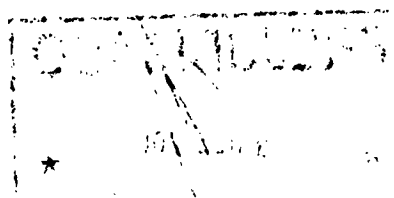


den. 20.000.000
1963q 05.11.63

den. 20.000.000
05.11.63

den. 20.000.000

den. 20.000.000
05.11.63



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 20.12 e folha de informação sob nº
13 28/12/63 a 60

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Adelina C. C. - Ass. Parlamentar
11.100.400

§ 1º - Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

§ 3º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º - Um mesmo Proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º - Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 01 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

Art. 6º - As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º - No ato da inscrição, o Proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - Dados Cadastrais:

- a) data e local;
- b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;
- c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
- d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;
- e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber;

II - Objetivos a serem alcançados;

III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados;

IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos;



Folha nº 03 do proc.

Nº 416 de 00

Adelina Cizone - Ass. Parlamentar

11.000.408

Câmara Municipal de São Paulo

V - Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de 35.000 (trinta e cinco mil) UFESPs ou unidade fiscal que vier a substituí-la, podendo conter os seguintes itens:

- a) recursos humanos e materiais;
- b) material de consumo;
- c) equipamentos;
- d) locação;
- e) manutenção e administração de espaço;
- f) obras;
- g) reformas;
- h) produção de espetáculos;
- i) material gráfico e publicações;
- j) divulgação;
- k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;
- l) despesas diversas.

VI - Currículo completo do Proponente;

VII - Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes;

VIII - Ficha Técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição;

IX - As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

- a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor ou da SBAT;
- b) proposta de encenação;
- c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;
- d) um compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos;

X - Informações complementares que o Proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º - O desenvolvimento e duração do Plano de Trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 03 (três) períodos que devem coincidir com as 03 (três) parcelas do cronograma financeiro.

§ 2º - O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 03 (três) parcelas a saber:

I - A primeira e a segunda parcelas agruparão 80% do total do orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% do orçamento;



Câmara Municipal de São Paulo

II - A terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto.

§ 3º - Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável;

II - Declaração do Proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;

III - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho;

IV - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na Ficha Técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" expressos nesta lei;

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens b), c) e d) do Parágrafo Terceiro, Artigo 7º, cujos termos serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 9º - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro Para a Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo Artigo 12º.

Art. 10 - A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro, conforme segue:

I - 01 (um) representante do Secretário Municipal de Cultura, que será o Presidente da Comissão Julgadora;

II - 06 (seis) membros escolhidos conforme Artigo 11º desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc.

Nº 416 de 00

Adeline Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora.

§ 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

Art. 11 - Os 06 (seis) membros de que trata o item II do artigo 10 serão escolhidos através de votação.

§ 1º - O Secretário Municipal de Cultura indicará um mínimo de 6 (seis) e um máximo de 12 (doze) nomes.

§ 2º - Até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada ano, cada entidade de caráter representativo, em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários teatrais, e que tenha sede no Município de São Paulo há mais de 03 (três) anos, poderá apresentar à Secretaria Municipal de Cultura uma lista própria indicando até 12 (doze) nomes.

§ 3º - Cada projeto concorrente votará em até 06 (seis) nomes das listas mencionadas nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste artigo.

§ 4º - Os 06 (seis) nomes mais votados conforme o Parágrafo Terceiro formarão a Comissão Julgadora ao lado de seu Presidente.

§ 5º - O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada Proponente terá 02 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º - Encerrada esta votação, o Secretário Municipal de Cultura terá 03 (três) dias úteis para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

§ 8º - A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc.

Nº 426 de 00

Adelina Leite - Ass. Jurídica
RF. 100.406

§ 9º - As indicações mencionadas nos Parágrafos Primeiro e Segundo dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

§ 10 - Nenhum nome indicado para a Comissão Julgadora poderá participar de qualquer projeto concorrente no respectivo período.

§ 11 - Em caso de empate na votação prevista nos Parágrafos terceiro e quarto, o Secretário Municipal de Cultura escolherá quem irá compor a Comissão entre aqueles cujos nomes apresentaram empate na votação.

§ 12 - Em caso de vacância, assumirá a Comissão o próximo nome mais votado.

Art. 12 - A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 05 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º - Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão.

Art. 14 - A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei;

II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;

III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas;

IV - O interesse cultural;

V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no Plano de Trabalho;

VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme Plano de Trabalho;

VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos;



Câmara Municipal de São Paulo

VIII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º - É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º - Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.

§ 3º - Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual.

§ 4º - A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado pelo Proponente.

§ 5º - A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

§ 6º - A seleção de um mesmo Proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º - A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos verbais ou por escrito ao Proponente e/ou ao Núcleo Artístico de qualquer projeto para tomar suas decisões.

Art. 15 - A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único - O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 16 - Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 17 - A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 18 - Até 05 (cinco) dias após o julgamento, a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 05 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - A concordância do Proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º - Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 05 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no Parágrafo Quarto.

§ 4º - A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 19 - O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos Parágrafos Terceiro e Quarto do Artigo 18 .

Parágrafo único - Os atos mencionados na caput deste artigo serão realizados em até 02 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 20 - Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 19 (dezenove), a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 2º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 3º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contratô, com a ressalva do disposto no Parágrafo Quarto deste artigo, será realizado em 03 (três) parcelas a saber:

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (Quarenta Por Cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora;

II - A segunda, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do Plano de Trabalho;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do proc.
Nº 416 de 00
Adelina C. G. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

III - A terceira e última parcela corresponde a 20% (Vinte Por Cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 4º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 21 - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 03 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 22 - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o Proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 05 (cinco) anos, com exceção do disposto no Parágrafo Segundo.

§ 2º - As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no Parágrafo Quinto do Artigo 4º mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§ 3º - O Proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I. informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no Parágrafo Sexto do artigo 14;

II. tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 22.

Art. 24 - O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo".

Art. 25 - Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
CPF. 100.406

Art. 26 – As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de dezembro de 2.000

VICENTE CÂNDIDO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR VICENTE CÂNDIDO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade gerar uma política municipal para o desenvolvimento da cultura na cidade de São Paulo, tendo por principal instrumento, a criação de um Programa Municipal de Fomento ao Teatro Para a Cidade de São Paulo. Este programa, vai implementar uma ação cultural continuada, de excelência e qualidade, que se contraponha à barbárie, pois esta tem como pressupostos justamente a relação que une violência, massificação cultural, desintegração do ensino, quebra de paradigmas humanistas e perda de referências.

Esta propositura foi elaborada pelo movimento Arte Contra a Barbárie, criado em abril de 1999, por companhias de teatro, com a finalidade de defender políticas culturais voltadas para o teatro. Referido movimento superou divergências, vinculou-se a outras áreas culturais e hoje é integrado por diversos intelectuais, além de ser ponto de referência em outras capitais brasileiras.

São pontos fundamentais do projeto:

- 1) Apoio aos projetos de trabalho continuado, direcionando o investimento público para ações efetivas em contraposição aos repetidos e desgastados investimentos em produções eventuais, que, salvo raras exceções, acabam por esgotar-se em si mesmas.
- 2) Visa o interesse público, pois exige do projeto interessado uma contrapartida social.
- 3) Dispensa regulamentação.
- 4) Equaciona a chamada participação direta da sociedade na administração pública, pois os projetos serão selecionados por uma comissão integrada por representantes da sociedade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.

Nº 416 de 00

Ass. Leg. e Jur. 100.406

RE 100.406

- 5) Finalmente, por tratar-se de um Programa Público que envolve cultura e arte, este projeto não se atém ao que está predominantemente estabelecido, pois exigirá que os interessados em participar do Programa se organizem e repensem sua forma de atuação e inserção na sociedade.

Assim, sabendo que políticas culturais são vitais para a transformação da realidade social, ao combate da exclusão e principalmente, na formação e educação dos munícipes, solicito, aos meus nobres pares, a aprovação do presente projeto de lei, pois além do já exposto, esta propositura encontra-se amparada no artigo 215 da Constituição Federal, artigo 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e incisos V e VII da Lei Municipal 8.204/75.

Vicente Cândido
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 416 00 08 12 00 de 19 / / (a)

Adelina

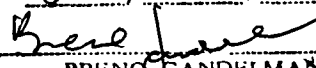
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 08-12-00


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

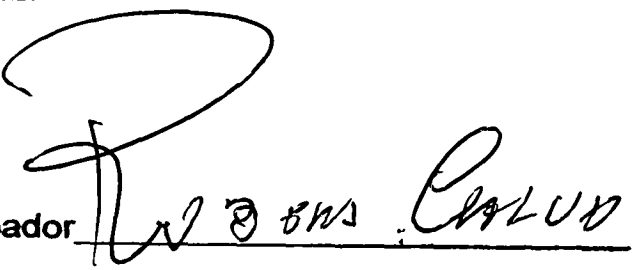
08/12/2000

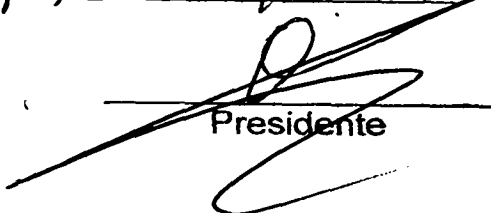

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/12/00 às 15:40 hs.


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 19 de 12 de 2000


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 14 e 15

Em ... 19 / 12 / 2000 ...

(a)
CARMEN DE MELLO
 Assistente Parlamentar

PL 416/00
13/12/00

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido da Silva, que visa instituir o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisas e produção teatral, visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

A proposta, bastante completa, prevê a destinação de verba orçamentária no valor de 600.000 UFESPS para o programa, vincula-o à Secretaria Municipal de Cultura, faculta a vinculação de recursos provenientes de Fundos Municipais ao programa, organiza a forma de constituição da comissão julgadora de projetos, e tudo o mais relativo à inscrição de projetos que desejem usufruir dos benefícios do programa.

Sem embargo dos meritórios propósitos de seu autor, a proposta não pode prosperar, pois fere dispositivos legais ligados à iniciativa legislativa.

Com efeito, primeiramente cumpre frisar que a instituição de programas a serem desenvolvidos pela Administração constitui um serviço público a ser prestado, matéria sujeita à iniciativa reservada do Senhor Prefeito, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

O mesmo dispositivo legal acima referido é ferido na medida em que o projeto atribui funções à Secretaria Municipal de Cultura, interferindo na organização administrativa da Prefeitura.

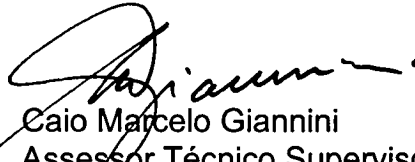
De outro lado, ao dispor sobre destinação de verba orçamentária ao programa, o projeto invade a iniciativa legislativa privativa do Executivo de apresentar propostas relativas a matéria orçamentária, novamente prevista no inciso IV do citado artigo 37, § 2º, da LOM, assim como no artigo 137 da mesma Lei Maior do Município.

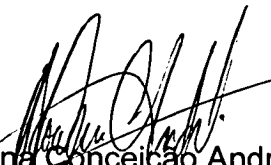
Saliente-se ser possível ao Legislativo participar da elaboração da peça orçamentária, no entanto, tal medida deve ser feita no momento adequado, qual seja, através de emenda ao projeto de orçamento encaminhado pelo Executivo.

Diante das invasões à iniciativa privativa do Senhor Prefeito de propor projetos sobre as matérias versadas no projeto, somos

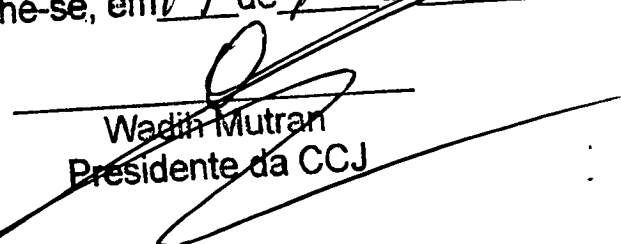
PELA ILEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 19 de 12 de 2010


Wadir Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em ____ de ____ de ____

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SÉQUEM, juntados nesta data para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 16 de 29.12.60 al 31
Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

436 # #2400 # 29 12 20

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
Reg. nº 11.130

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl/	16 fls.
Arquivo em	03.01.2001
O Func.	JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assessoria Parlamentar - RP 100.702	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 17419 e folha de Informação
sob nº 70 74 103 101
.....
.....

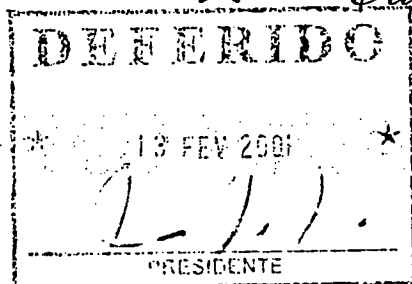
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do Processo
nº 416 de 2000
Paul

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 01258



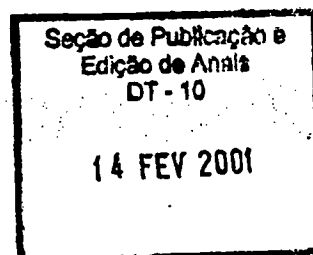
REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0088/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Vicente Cândido sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do Processo
nº 416 de 2000
Assinatura

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Ass. nº 101.258

DESARQUIVAMENTO – VICENTE CÂNDIDO.

PL 071/97 – Dispõe sobre a entrada de caminhões na área urbana no município de São Paulo e restrições à sua circulação, e dá outras providências.

*** PL 199/97** – Dispõe sobre a cobrança de taxas de estacionamento em hospitais, e dá outras providências.

PL 230/97 – Cria o passe escolar gratuito para estudantes no primeiro grau, e dá outras providências.

PL 784/97 – Acrescenta dispositivos ao artigo 18 da Lei nº 8001, de 24 de dezembro de 1973, modificada pela lei nº 8881, de 29 de março de 1979, e dá outras providências.

PL 884/97 – Acrescenta inciso ao art. 188 da Lei 8.989/79, e dá outras providências.

PL 885/97 – Acrescenta dispositivo a lei 10.212/86, o qual concede isenção da contribuição de melhoria incidente sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências.

PL 930/97 – Cria o programa de crédito educativo para estudantes carentes do município de São Paulo – PROEDUC, e dá outras providências.

PL 944/97 – Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo através de lotação especial, e dá outras providências.

PL 139/98 – Institui a obrigatoriedade de fornecimento de protocolo de matrícula, e dá outras providências.

PL 400/98 – Sistematiza e Consolida a legislação existente sobre o Serviço Funerário e Cemitérios, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL 564/98 – Denomina Praça Mário Alves de Oliveira, o logradouro público localizado na Travessa Música do Dilema, altura do nº 30, no Jardim Magdalena, e dá outras providências.

PL 664/98 – Estabelece o número máximo de alunos por classe nas escolas municipais.

PL 117/99 – Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo instalarem suas catracas em local apropriado, de modo a não prejudicar idosos e deficientes físicos, e dá outras providências.

PL 052/2000 – Dispõe sobre a proibição de fabricação e comercialização de produtos panificados e alimentos "in natura" em lojas de conveniências instaladas nos postos de gasolina.

PL 053/2000 – Regulamenta a indústria da panificação no município de São Paulo.

PL 065/2000 – Dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados, e dá outras providências.

PL 271/2000 – Altera a denominação do logradouro público rua Maria Helena Barbosa Martins para rua Cícero Paulo das Montanhas.

PL 360/2000 – Regulamenta a contratação de músicos e dá outras providências.



Folha nº 129.....do Processo
nº 416.....de 2000
<i>Saint</i>

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 1258

Câmara Municipal de São Paulo

PL 414/2000 – Autoriza o Executivo a instituir a São Paulo Distribuidora de Filmes S/A e dá outras providências.

PL 415/2000 – Institui no âmbito do Sistema Municipal de Ensino os princípios básicos da gestão democrática do ensino, e dá outras providências.

PL 416/2000 – Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências.

PR 17/97 – Altera a redação do artigo 47 da resolução 02, de 26 de abril de 1991, e dá outras providências. *Pauta S.E.*

PR 33/97 – Autoriza a Câmara Municipal de São Paulo a celebrar termo de cooperação técnica com o Instituto Brasileiro de Gerentes de cidade, da Fundação Armando Alvares Penteado – FAAP.

PL 199/97 - Dispõe sobre a cobrança de taxas de estacionamento em hospitais e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

416

de

2000, 14, 03, 2001

(a)

- 20 -

Caril

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

09/03/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS - 13-0088/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 14.03.2001

Caril
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101 258

A Com. de Const. e Justiça

16/03/01
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/3/01 às 12:40.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Redistribuído ao Nobre Vereador Humberto
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 20 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

Corporação

~~Corporação~~, para emissão de relatório pela **ILEGALIDADE**

Em 4 de 4 de 2001

[Assinatura]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

5:00:00, juntados nesta data para a elaboração de pareceres reunidos sob

folhas de nº 21 / 18, 6 / 01 a) 4

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Ordem n.º 21	do proc.
11.º 416	do 00
O Funcionário	

FABIO DE CASTRO PAIVA
Assessor Administrativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0451/2001

PARECER Nº 001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 416/00.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Vicente Cândido da Silva, que visa instituir, junto à Secretaria Municipal de Cultura, o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral, visando o desenvolvimento do teatro e melhor acesso da população ao mesmo.

A proposta, bastante completa, vincula o Programa Municipal de Fomento ao Teatro à Secretaria de Cultura, faculta a vinculação de recursos provenientes de Fundos Municipais ao programa, organiza a forma de constituição da comissão julgadora dos projetos, bem como todo o processo de inscrição e prestação de contas dos projetos que desejam usufruir dos benefícios trazidos pelo programa.

Convém ressaltar que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, bem como criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública.

Assim, estando a iniciativa da presente propositura amparada nos artigos 13, incisos I e XVI e 191 da Lei Orgânica Municipal, bem como na lei municipal 8.204/75 e ainda, no artigo 215 da Constituição Federal, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/06/01.

17 - RELCOM
17-0248/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09/06/01
pagina 487 coluna B7
conferido: _____

Secretário
11.130

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 21 / 6 / 01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 21/06/01 as 14:00 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador LUCILA PIZANI GONÇALVES

para relatar. Regimento até / /

Sala da Comissão de Administração Pública

27 / 06 / 01

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado
folha nº 227
08/08/01
Reg. 11.123



16 - PAR

16-0884/2001

Folha nº 227 do

Processo 416/00
Hélio Hiroshi Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 416/2000.

Projeto de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido da Silva, objetiva instituir o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", para apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa, essa referindo-se tão somente às práticas dramatúrgicas ou cênicas, e produção teatral visando ao desenvolvimento do teatro e possibilitando o melhor acesso da população em suas peças.

Determina que o Programa terá item orçamentário próprio com valor nunca inferior a 600.000 (seiscentas mil) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESPs, sendo que 1.800 (um mil e oitocentas) UFESPs serão utilizadas para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, podendo ainda vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

O Programa selecionará, no máximo, 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, dentro do cronograma e normas estabelecidos, sendo que o julgamento e seleção dos projetos, e os valores que cada um receberá, serão decididos por uma Comissão Julgadora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A Comissão Julgadora, composta de 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, terá 6 (seis) membros eleitos pelos projetos concorrentes, com mandato para cada período de inscrição, ou seja, janeiro e junho.

Limita a aprovação dos projetos inscritos em janeiro, ao máximo de 20, não podendo ser aplicado mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos, e o apoio financeiro não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado no projeto, devendo o mesmo ser feito em 3 parcelas, a primeira de 40% na assinatura do contrato, a segunda de 40%, no início da segunda etapa do cronograma financeiro e a última, ao término do plano de trabalho, o qual não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

No caso de inadimplência, o proponente deverá devolver o total das importâncias recebidas, com atualização monetária, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura adotar as medidas necessárias para essa cobrança.

Ressalte-se que relativamente ao mérito, para a Administração Pública é importante que se cumpra as metas na área cultural, concedendo estímulos à produção teatral, considerando-se que o teatro demonstra realidades inexoráveis do nosso cotidiano, sem truques cinematográficos, levando à reflexão de nossas atitudes como cidadãos e nos diversos papéis que exercemos, e esse programa tem como objetivo maior aprimorar a produção teatral em seus vários aspectos.

Favorável, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/02/01

Presidente

Relatora

Ao Nobre Vereador Antonio Paes - Baratão
 "VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
 Em 08 de agosto de 2001.
 Presidente

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 22/08/01 as 12:00 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 31 / 08 / 01
 página 55 coluna 4ª
 conferido:
 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
 Educação, Cultura e Esportes
 Em 31 / 08 / 01

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
 Educ. Cult. e Esportes
 Em 03.09.01 as 11:00 h.

AMÉLIA MACHINO
 Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR GRASMO DIAS, DIOGO, JOSÉ OLÍMPIO
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
 ESPORTES.

11 / 09 / 01
 PRESIDENTE

SEGUE - juntado - , nesta data
 documento - e papel de informação
 rubricado - sob folha - n.º 23
 Em 25 / 09 / 01



16- PAR
16-1042/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 416/00

De autoria do nobre Vereador Vicente Cândido, a presente propositura institui o “Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo”, com a finalidade de apoiar a manutenção e a criação de projetos continuados de pesquisa relativa às práticas dramatúrgicas ou cênicas, bem como à produção teatral.

O Programa consiste em destinar, anualmente, 600 mil UFESPs para 30 projetos, que serão escolhidos por uma comissão julgadora composta de 7 membros, que receberão uma remuneração anual equivalente a 1.800 UFESPs.

Trata-se, portanto, de um Programa de incentivo financeiro específico ao teatro, no Município, a exemplo do que já existe em relação ao cinema (Lei nº 11.291/92) e à produção cultural em geral (Lei Mendonça – nº 10.923/90).

Com relação ao teatro, existe a Lei 11.536/94, mas esta cuida especificamente de incentivar a implantação e a manutenção de casas de espetáculos teatrais, ou seja, incentiva a construção de novos teatros na cidade.

Há os Pareceres das Comissões de **Constituição e Justiça: pela legalidade e de Administração Pública: favorável.**

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes não pode deixar de dar o seu aval à propositura em exame, tendo em vista que se trata de canalizar recursos públicos para uma área cultural tão carente de verbas para a implementação de seus projetos. Conforme se lê na Justificativa ao projeto, este Programa foi elaborado em conjunto com o movimento “Arte contra a Barbárie” e visa justamente a se contrapor à barbárie cultural vigente, ao mau gosto, à massificação cultural, à valorização de pseudo-artistas e manifestações pseudo-artísticas que descaracterizam a verdadeira arte nacional.

Folha nº # 23 # do

Processo 416/00

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	24	do
Processo	416/00	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11132		

O projeto cumpre, dessa forma, o que prevêm os artigos 191, 195 e 196 da Lei Orgânica do Município, ao apoiar e incentivar a valorização e a difusão de uma manifestação cultural, ao estimular os empreendimentos privados voltados à criação artística e ao conceder financiamentos e incentivos financeiros ao teatro. Assim, em razão do mérito inegável e tendo em vista o interesse público envolvido, somos favoráveis à aprovação da matéria.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 25/09/01

- Presidente

- Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / 09 / 01
página 143 coluna 39
conferido: Ami

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 27 / 09 / 01

Ami
AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 28/09/01 às 8 h.

Elaine Gonçalves Garioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador Admaro Diniz
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01 de 10 de 2001

Elisim Gabriel
Presidente

REGUE junho, neste ano
documento 25 e papel de Informação
publicado sob folha n.º 25
Em 19/11/01.

RF 11085



PUBLIQUE-SE EM
19/11/01/ *Ofício*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

25
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/11/01
de 19/11/01
Contido: *FEITO*

16 - PAR
16-1441/2001

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 416/2000

Processo *416/00*
Marta Pimenta P. Ravena
Reg. *1085*

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido, visa instituir o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a manutenção e a criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral e o melhor acesso da população ao teatro.

O "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" teria um orçamento com valor nunca inferior a 600.000 (seiscentas mil) UFESPs. Desse valor a Secretaria Municipal de Cultura poderia utilizar até 1.800 (mil e oitocentas) UFESPs para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, que irá selecionar os projetos e decidir o quanto cada um receberá.

Serão selecionados, no máximo 30 projetos por ano de pessoas jurídicas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em *13/11/01*

Presidente - *Ofício Gabriel*

Relator - *Ravena*

CÂMARA MUNICIPAL
SEGUE (M) Juntada (M) 20032
Código (M) 20032
n.º

17 - RELCOM
17-2217/2001

p. 83 cl 4

Publicado no DIAPIO OFICIAL
de 20/ 4 / 19 81
pagina 83 coluna 4
Conferido: *[Signature]*

Maria Pinxetil Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

A Leg. 3, digo, *2 A ATM,*
Em, 21/ 11 / 81

Maria Pinxetil Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º *26051* e folha de informação sob
n.º *10210103* *[Signature]*

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.795 *[Stamp]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do proc.

nº 416 de 2000

Silvio Alves Costa

Assistente Técnico de Direção IV

Registro 10.795

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01	FOLHA:14	TAQ.:beth	SESSÃO:96-SE
ORADOR:pres.JE, apolinario.			DATA: 19-12-01 SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há precedência para o requerimento de manutenção de pauta, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PGT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito de V.Exa. a retirada do meu requerimento.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental a retirada proposta por V.Exa.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item 39.

- "39. PL 416/00, do Vereador Vicente Candido (PT)

Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo"

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento de inversão de pauta. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc.
nº 416 de 2000

Assistente Técnico de Direção IV
Régulo 10.795

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

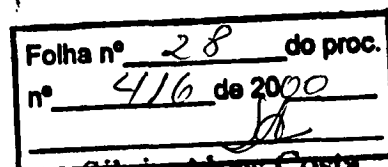
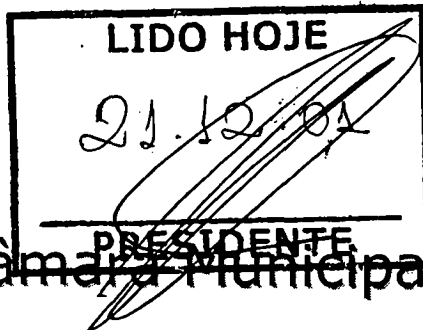
ROD.:01	FOLHA:24	TAQ.:beth	SESSÃO:96-SE
ORADOR:pres.JE, apolinario.			DATA: 19-12-01 SEM REVISÃO

Encerrado o encaminhamento de votação. Passemos à votação do PL 416, de autoria do Vereador Vicente Cândido. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em 2ª discussão.

Há sobre a mesa requerimentos que serão lidos.

- É lido o seguinte: (manutenção item 5 e inversão 49 -

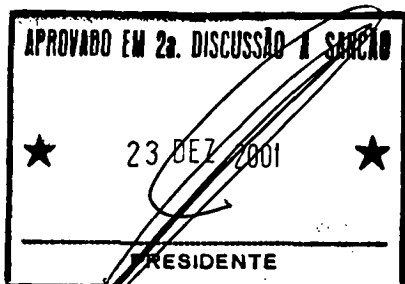
5)



Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº AO PL 416/00



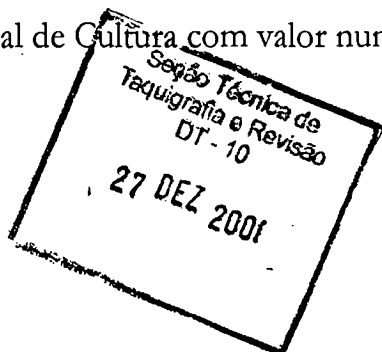
Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

Parágrafo único - A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se às práticas dramatúrgicas ou cênicas mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º - O "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura com valor nunca inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).





29

Folha nº	29	do proc.
nº	416	de 2000

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

§ 2º - Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 4º - Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas Proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º - Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio,



Folha nº	30	do proc.º
nº	416	de 2000
Silvio Alves Costa		

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

Câmara Municipal de São Paulo

os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

§ 3º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º - Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º - Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 01 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

Art. 6º - As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º - No ato da inscrição, o Proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:



Folha nº	31	do proc.
nº	416	de 2000
Silvio Alves Costa		

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

Câmara Municipal de São Paulo

I - Dados Cadastrais:

- a) data e local;
- b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;
- c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
- d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;
- e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber;

II - Objetivos a serem alcançados;

III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados;

IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos;

V - Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar o total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigidos nos termos do parágrafo segundo do artigo 2º desta lei, podendo conter os seguintes itens:

- a) recursos humanos e materiais;
- b) material de consumo;



Folha nº 32 do proc.
nº 416 de 2000
Silvio Alves Costa

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

Câmara Municipal de São Paulo

- c) equipamentos;
- d) locação;
- e) manutenção e administração de espaço;
- f) obras;
- g) reformas;
- h) produção de espetáculos;
- i) material gráfico e publicações;
- j) divulgação;
- k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;
- l) despesas diversas.

VI - Currículo completo do Proponente;

VII - Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes;

VIII - Ficha Técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição;

IX - As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:



Folha nº 33 do proc.
nº 416 de 2000
Silvia Alves Costa

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

Câmara Municipal de São Paulo

a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor ou da SBAT;

b) proposta de encenação;

c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;

d) um compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos;

X - Informações complementares que o Proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º - O desenvolvimento e duração do Plano de Trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 03 (três) períodos que devem coincidir com as 03 (três) parcelas do cronograma financeiro.

§ 2º - O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 03 (três) parcelas a saber:

I - A primeira e a segunda parcelas agruparão 80% do total do orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% do orçamento;

II - A terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto.

§ 3º - Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:



Folha nº 34 do proc.
nº 416 de 2000
Silvia Alves Costa

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

Câmara Municipal de São Paulo

I - Cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável;

II - Declaração do Proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;

III - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho;

IV - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na Ficha Técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro Para a Cidade de São Paulo" expressos nesta lei;

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens II, III e IV do Parágrafo Terceiro, Artigo 7º, cujos termos serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 9º - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro Para a Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo Artigo 12º.



35

Folha nº	35	do proc.
nº	416	de 2000
Silvio Alves Costa		

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 10 - A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro, conforme segue:

I - 04 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora;

II - 03 (três) membros escolhidos conforme artigo 11 (onze) desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora.

§ 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º - Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão julgadora, nomeando pessoa de notório saber em teatro.



Folha nº	316	do proc.
nº	416	de 2000
Silvio Alves Costa		

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

Câmara Municipal de São Paulo

§ 6º - O Secretário Municipal de Cultura terá até 03 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo sexto do artigo 11 (onze) desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 11 - Os 03 (três) membros de que trata o item II do artigo 10º serão escolhidos através de votação.

§ 1º - As entidades de caráter representativo em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários teatrais, sediadas no Município de São Paulo há mais de 03 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até seis nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º - Cada Proponente votará em até 03 (três) nomes das listas mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo. .

§ 3º - Os 03 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo segundo formarão a comissão julgadora juntamente com o presidente e outros 03 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura .

§ 4º - Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos segundo e terceiro, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º - O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das



Folha nº 37 do proc.
nº 416 de 2000
[Signature]

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

37

Câmara Municipal de São Paulo

entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada Proponente terá 02 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º - As indicações mencionadas no parágrafo primeiro dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 12 - A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 05 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º - Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.



Folha nº 38 do proc.
nº 416 de 2000
Silvio Alves Costa

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

38

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo sétimo do artigo 14 (quatorze).

Art. 14 - A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

- I - Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei;
- II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;
- III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas;
- IV - O interesse cultural;
- V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no Plano de Trabalho;
- VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme Plano de Trabalho;
- VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos;
- VIII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

Folha nº	39	do proc.
nº	916	de 2000
<i>[Assinatura]</i>		
Silvio Alves Costa		

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º - Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.

§ 3º - Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa.

§ 4º - A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado pelo Proponente.

§ 5º - A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

§ 6º - A seleção de um mesmo Proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º - A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.



40

Folha nº	40	do proc.
nº	416	de 2000
Silva		

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 15 - A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único - O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 16 - Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 17 - A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 18 - Até 05 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 05 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º - A concordância do Proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º - Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 05 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a



Câmara Municipal de São Paulo

contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no Parágrafo Quarto.

§ 4º - A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 19 - O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos Parágrafos Terceiro e Quarto do Artigo 18º.

Parágrafo único - Os atos mencionados na caput deste artigo serão realizados em até 02 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 20 - Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 19, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Para a contratação, o Proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.

§ 2º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.



Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo quinto deste artigo, será realizado em 03 (três) parcelas a saber:

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora;

II - A segunda, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do Plano de Trabalho;

III - A terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 5º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 21 - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 03 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 22 - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o Proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 05 (cinco) anos, com exceção do disposto no Parágrafo Segundo.

§ 2º - As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no Parágrafo Quinto do Artigo 4º mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§ 3º - O Proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I - Informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no Parágrafo Sexto do artigo 14;

II - Tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 22.

Art. 24 - O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo".

Art. 25 - Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

Folha nº 44 do proc.
nº 416 de 20 00
Silvio Alves Costa



Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 26 – As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

[Handwritten signatures and initials covering the lower half of the page, including names like 'Sala', 'Laurinda', and others.]

Folha nº	45	do proc.
nº	416	de 2020
Silvio Alves Costa		

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a proposta original previa valores no extinto índice de atualização denominado UFESP e ainda, a necessidade de adequação de alguns itens, propõe-se o presente substitutivo.



Folha nº 46 do proc.
nº 416 de 2001
Silvio Alves Costa

Câmara Municipal de São Paulo 23.12.01

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

LIDO HOJE 46
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 416/2000

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 416/2001, de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido, que institui o Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor as necessidades do Município.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 47 do proc.
nº 4828
Silvio Aylés Costa

Assistente Técnico de Direção IV

Registro 10.795

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 416/2000

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CLAUDIO FONSECA



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 48 do proc.
nº 416 de 2000
SP

Silvio Alves Costa

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

ROD.:01	FOLHA:21	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca	DATA: 23-12-01	SEM	
REVISÃO			

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos O PL 61/00. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o PL 61/00 na versão do substitutivo da Comissão de Administração Pública. Volta em segunda discussão.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento do item 39.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos o requerimento de adiamento do item 39. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Está adiado o item 39 da pauta (PL 65/00).

Passemos ao próximo item. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item 40 da pauta.

- "40. PL 416/00, do Vereador Vicente Candido (PT)

Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 49. do proc.
nº 416 de 20 00
SP

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

ROD.:01	FOLHA:22	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca		DATA: 23-12-01	SEM
REVISÃO			

para a Cidade de São Paulo"

Fase da discussão: 2ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto das Comissões Reunidas sobre o substitutivo ao PL 416/00).



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIOGRAFIA DT-10

Folha nº 50 do proc.
nº 416 de 20 00
[Assinatura]

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV

Registro 10.793

ROD.:01	FOLHA:23	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca			DATA: 23-12-01
REVISÃO			

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos O PL 416/00. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o PL 416/00 na forma do substitutivo do autor. Vai à sanção pelo Executivo.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento dos itens 41 a 44.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos o requerimento de adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Estão adiados os itens 41 a 44 (PLs 20/01, 46/01, 62/01 e 92/01).

Passemos ao item seguinte da pauta.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item 45.

- "45. PL 100/01, do Vereador Jooji Hato (PMDB)

Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 20

(a)

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo do autor ao presente projeto, às fls. 28/45, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 102 Sessão Extraordinária, de 23 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

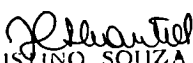
RECEBIDO EM LEN
Em 13.12.01 às 14h02
Ass. 13.40
ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefe Técnico

21200 251A civiliz
Assistente Técnico de Direção IV
27.12.01 outubro

Sr^a Lilitana,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Providenciar carta de lei e respectivo registro.

27.12.01


JOSE CRISTINO SOLIZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

atendido, conforme solicitação de V.S^a.

27.12.01


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGU E m juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº S 52 a 70

Em 09 / 01 / 02

(a)
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº.	52	de	prol
n.º	416	de	2000
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO			
Assistente Técnico de Direção IV			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

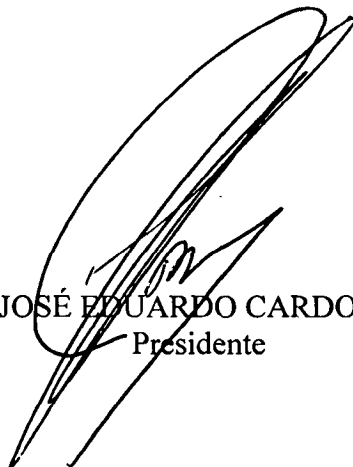
São Paulo, 03 de janeiro de 2002.

Ofício Leg.3 nº 02/2002

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 416/00, de autoria do Vereador Vicente Cândido, que institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em Exercício do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 28144 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 416/00). (Ver. Vicente Cândido - PT). Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo. Parágrafo único - A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se às práticas dramatúrgicas ou cênicas mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico. Art. 2º - O "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura com valor nunca inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). § 1º - Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa. § 2º - Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo. Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados. Art. 4º - Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento. § 1º - Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício. § 2º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho. § 3º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta seja ela municipal,

Queley

huf

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

estadual ou federal. § 4º - Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no parágrafo 5º deste artigo. § 5º - Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos. Art. 5º - Para efeitos desta lei, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade. Art. 6º - As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura. Art. 7º - No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações: I - Dados Cadastrais: a) data e local; b) nome, tempo de duração e custo total do projeto; c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone; d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone; e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber. II - Objetivos a serem alcançados. III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados. IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos. V - Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigidos nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º desta lei, podendo conter os seguintes itens: a) recursos humanos e materiais; b) material de consumo; c) equipamentos; d) locação; e) manutenção e administração de espaço; f) obras; g) reformas; h) produção de espetáculos; i) material gráfico e publicações; j) divulgação; k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação; l) despesas diversas. VI - Currículo completo do proponente. VII - Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes. VIII - Ficha Técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição. IX - As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo: a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor ou da SBAT; b) proposta de encenação; c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

prontas na data da inscrição; d) um compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos. X - Informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto. § 1º - O desenvolvimento e duração do plano de trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 3 (três) períodos que devem coincidir com as 3 (três) parcelas do cronograma financeiro. § 2º - O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 3 (três) parcelas a saber: I - A primeira e a segunda parcelas agruparão 80% (oitenta por cento) do total do orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% (quarenta por cento) do orçamento. II - A terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto. § 3º - Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: I - Cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável. II - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho. III - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho. IV - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" expressos nesta lei. Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens II, III e IV do parágrafo 3º, artigo 7º, cujos termos serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei. Art. 9º - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo artigo 12. Art. 10 - A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro, conforme segue: I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

da Comissão Julgadora. II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 11 desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora. § 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora. § 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos. § 4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período. § 5º - Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em teatro. § 6º - O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 11 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora. Art. 11 - Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 10 serão escolhidos através de votação. § 1º - As entidades de caráter representativo em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários teatrais, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até seis nomes para composição da Comissão Julgadora. § 2º - Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo. § 3º - Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura. § 4º - Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação. § 5º - O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos. § 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura. § 7º - A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

à formação da Comissão Julgadora. § 8º - As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei. Art. 12 - A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação. § 1º - O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma. § 2º - Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei. Art. 13 - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do artigo 14. Art. 14 - A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos: I - Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei. II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra. III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas. IV - O interesse cultural. V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho. VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho. VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos. VIII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado. § 1º - É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos. § 2º - Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro. § 3º - Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa. § 4º - A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente. § 5º - A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei. § 6º - A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

anterior. § 7º - A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos. Art. 15 - A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos. Parágrafo único - O Presidente só tem direito ao voto de desempate. Art. 16 - Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei. Art. 17 - A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões. Art. 18 - Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa. § 1º - A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora. § 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa. § 3º - Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no parágrafo 4º. § 4º - A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa. Art. 19 - O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 18. Parágrafo único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora. Art. 20 - Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 19, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado. § 1º - Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto ao Poder Público. § 2º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais. § 3º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente. § 4º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas a saber: I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora. II - A segunda, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho. III - A terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho. § 5º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior. Art. 21 - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho. Art. 22 - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico. § 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no parágrafo 2º. § 2º - As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no parágrafo 5º do artigo 4º mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros. § 3º - O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária. Art. 23 - A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade: I - Informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no parágrafo 6º do artigo 14. II - Tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 22. Art. 24 - O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo". Art. 25 - Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação. Art. 26 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Eu, Li.....

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico da Direção IV



Folha nº. 60 do proc.

Nº. 416 de 12002

O funcionário CELIANA MARIA MIGLIANG BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZULEY ASSATO,
Assistente de Chefia Técnica
Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 27 de dezembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ GASTÃO SOUZA SANTOS, Visto, CELIANA MARIA MIGLIANG BOSISIO,
Assistente de Chefia Técnica
Chefe de Seção Técnica IV, CELIANA MARIA MIGLIANG BOSISIO,
Assistente de Chefia Técnica
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rúbens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13279 DE 8 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

Parágrafo único - A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se às práticas dramatúrgicas ou cênicas mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º - O "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura com valor nunca inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

§ 1º - Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

§ 2º - Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 4º - Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º - Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.



Folha nº. 62	do proc.
Nº. 436	de 12000
O funcionário <i>[assinatura]</i>	
ANNA MARIA MIGLIANO BISIO ASSISTENTE TÉCNICO DA DIREÇÃO IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

§ 3º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º - Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 5º - Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

Art. 6º - As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º - No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - Dados Cadastrais:

- a) data e local;
- b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;
- c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
- d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;
- e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber.

II - Objetivos a serem alcançados.

III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados.

IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

V - Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigidos nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º desta lei, podendo conter os seguintes itens:

- a) recursos humanos e materiais;
- b) material de consumo;
- c) equipamentos;
- d) locação;
- e) manutenção e administração de espaço;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

f) obras;
g) reformas;
h) produção de espetáculos;
i) material gráfico e publicações;
j) divulgação;
k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;

l) despesas diversas.

VI - Currículo completo do proponente.

VII - Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes.

VIII - Ficha Técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição.

IX - As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor ou da SBAT;

b) proposta de encenação;

c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;

d) um compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos.

X - Informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º - O desenvolvimento e duração do plano de trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 3 (três) períodos que devem coincidir com as 3 (três) parcelas do cronograma financeiro.

§ 2º - O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira e a segunda parcelas agruparão 80% (oitenta por cento) do total do orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% (quarenta por cento) do orçamento.

II - A terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto.

§ 3º - Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável.

II - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho.

III - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho.

IV - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

termos do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" expressos nesta lei.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens II, III e IV do parágrafo 3º, artigo 7º, cujos termos serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 9º - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo artigo 12.

Art. 10 - A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora.

II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 11 desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora.

§ 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º - Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em teatro.

§ 6º - O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 11 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 11 - Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 10 serão escolhidos através de votação.

§ 1º - As entidades de caráter representativo em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários teatrais, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até seis nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º - Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º - Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º - Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º - O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º - As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 12 - A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º - Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do artigo 14.

Art. 14 - A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei.

II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra.

III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas.

IV - O interesse cultural.

V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.

VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho.

VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VIII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º - É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º - Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.

§ 3º - Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa.

§ 4º - A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

§ 5º - A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

§ 6º - A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º - A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 15 - A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único - O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 16 - Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 17 - A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 18 - Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º - A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º - Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no parágrafo 4º.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 4º - A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 19 - O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 18.

Parágrafo único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 20 - Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 19, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.

§ 2º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

II - A segunda, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho.

III - A terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 5º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 21 - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 22 - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no parágrafo 2º.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no parágrafo 5º do artigo 4º mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§ 3º - O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I - Informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no parágrafo 6º do artigo 14.

II - Tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 22.

Art. 24 - O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo".

Art. 25 - Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

Art. 26 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de dezembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº 436 de 2000 09/01/02 Papel para informação, rubricado como folha nº 70 ✓
(a) LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

GABINETE DA PR

Prefeita: MARTA SU

Palácio das Indústrias - PABX: 3315-9077

E-MAIL:

cipal de Assistência Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.281, 8 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 458/99, do Vereador José Olímpio - PMDB)

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Res. de Secretário do Governo Municipal, no que lhe foi delegada pelo art. 10, III, 20.3.84,

RESOLVE:

Exonerar a senhora RAQUEL CONCEIÇÃO QUARELLI MILANI do cargo de Assistente Técnico de Direção IV, da Secretaria do Governo, em comissão, criado pela Lei 13.16



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº. 69 do proc.

Nº. 436 de 12000

O funcionário LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

São Paulo, 03 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 002/02, de 03 de janeiro de 2002, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 416/00, de autoria do Ver. Vicente Cândido.

RECEBIDO
SGM/ATL

03/01/02

Eliene Pinha
Oficial de Gabinete

SAÚDE, a "Semana de Prevenção e Diagnóstico do Câncer de Boca".
Art. 2º - A Semana instituída no artigo 1º constará no desen-

dora ROSA SILVIA LOPES CHAVES
Coordenadora Pedagógica, de SME, para
serviços técnico-educacionais, junto a SG

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09/01/2002
página 01 coluna 19/4ª
Conferido: [Assinatura]

Ao
DT.94 - Senhora Chefe,

para arquivar.

09.01.02

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>14-03-2001</u>
Arquivado novamente em	<u>16-01-2002</u>
Cl	<u>70</u> Fls. ° O Func°
<i>Jose Roberto F. Pereira</i> Assistente Parlamentar - GF 100.703	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em

(a)